



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	130/2024
PROCESSO Nº:	2020/6040/500861
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2020/000243
RECORRIDA:	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE PNEUS E CÂMARAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.482.730-7
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária com base em levantamento fiscal elaborado com erros reconhecidos pela autoridade lançadora.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio do auto de infração nº 2020/000243 constituiu o crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar o ICMS por aproveitamento indevido de créditos fiscais (crédito presumido) no exercício de 2019.

Foram juntados ao processo o Levantamento do ICMS-Aproveitamento Indevido de Créditos, documentos às folhas 05/06.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme AR-Aviso de Recebimento às fls. 08.

O contribuinte, tempestivamente, através do seu representante legal apresentou impugnação ao auto de infração às fls. 09/17, alegando em síntese que:

"A partir de 01/07/2019, a ora Impugnante passou a gozar dos benefícios previstos na Lei do Estado do Tocantins nº 1.201 de 29 de dezembro de 2000, conforme oTARE nº 3.199/2019", fls. 11.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

“Desta forma, a Impugnante tem o direito de se creditar do ICMS NORMAL no valor de R\$ 41.095,52 (quarenta e um mil, noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) devidamente calculado sobre o estoque acima citado e comprovado através de planilhas anexas e arquivo EFD”, fls. 12.

“A legislação do Estado do Tocantins, que trata da matéria relativa ao aproveitamento de crédito de “ICMS” decorrente de estoques já existentes, é a Lei do Estado do Tocantins nº 1.201 de 29 de dezembro de 2000, especificamente no art. 3-G senão vejamos:

***Art. 3º-G.** O contribuinte beneficiário desta Lei apropria-se dos créditos do ICMS das operações anteriores relativos ao estoque de mercadorias tributadas existentes em 31 de dezembro de 2017, em seis parcelas iguais e consecutivas.

“Em resumo, pelas diversas pontuações acima expendidas, fica plenamente evidenciado que a Impugnante não praticou qualquer conduta ilegal, no caso em tela. Pelo contrário, diligentemente, no sentido de realizar as apurações mensais do ICMS normal de maneira completamente regular e dentro da mais estrita legalidade”, fls. 16.

A defesa juntou os documentos fiscais às fls. 32/78.

Conclui requerendo a improcedência do auto de infração.

O julgador de Primeira Instância, conforme Despacho CAT JPI Nº 127/2021, fls. 80/81, devolveu o processo ao autuante para manifestação e eventual saneamento dos autos.

Em atendimento ao referido despacho, o autor do procedimento juntou os seguintes documentos:

- Parecer Sefaz nº 029/2021-IVS, fls. 83/85, e ao final opinou pela improcedência do lançamento do crédito tributário;
- Livro registro de inventário referente ao mês de junho/2019, fls. 87/93;
- Anexo ao Levantamento do ICMS – Aproveitamento indevido de crédito, fls. 94;
- Despacho nº 060/2021-IVS, fls. 95.





Sobreveio o julgamento da primeira instância em que o julgador disse:

A presente demanda refere-se à exigência de estornos de créditos do ICMS relativo ao período de 01/07/2019 a 31/12/2019.

Não foram alegadas questões preliminares, portanto, passo a analisar o mérito do lançamento.

O direito ao aproveitamento do crédito do ICMS fica condicionado à regularidade da documentação e, na conformidade do regulamento, conforme prevê o artigo 32, §1º, da Lei 1.287/2001:

Art. 32. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º O direito ao crédito está condicionado à regularidade da documentação na conformidade do regulamento.

Ainda, nesse sentido, o artigo 45, inciso XVIII da Lei 1.287/2001, veda o aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação tributária nos seguintes termos:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

No caso em questão, o sujeito passivo alega que não cometeu qualquer infração à Legislação Tributária concernente ao crédito do ICMS ora estornado, tendo em vista que o mesmo foi aproveitado nos termos previsto na Lei 1.201/00.

Os autos foram encaminhados ao agente do Fisco para manifestação (fls. 80/81), e, se for o caso, promover o eventual saneamento dos autos.

Ao analisar as alegações da defesa, o autor do procedimento às fls. 84/5 esclarece que:



Handwritten signature and initials



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

"Refeito o levantamento, conclui-se que a impugnante recolheu corretamente o ICMS NORMAL, não havendo, portanto diferenças do ICMS a serem lançadas", fls. 84.

"Está em anexo aos autos uma cópia do inventário apresentado pela empresa no SPED do mês de junho de 2019, perfazendo o total de R\$ 1.709.079,86 (um milhão e setecentos e nove mil, setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), perfazendo assim o tal de R\$ 41.095,60 (Quarenta e um mil, noventa e cinco reais e sessenta centavos) relativo ao ICMS", fls. 84;

"Este Auditor anexou também aos autos um novo levantamento do ICMS- Aproveitamento indevido de crédito, onde após acrescentar os créditos de ICMS relativos aos estoques no valor de R\$ 41.095,52 (quarenta e um mil e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), não apresentou nenhuma diferença do ICMS a ser reclamada", fls. 85.

"Isto posto, não havendo diferenças a serem lançadas, somos de parecer que o Auto de Infração nº 2020/000243, deverá ser julgado totalmente IMPROCEDENTE", fls. 85.

Desse modo, considerando:

- As declarações do autuante acima constantes no parecer Sefaz nº 029/2021-IVS, fls. 83/85, no qual o autuante acata as alegações da defesa e opina pela improcedência total do lançamento do crédito tributário;

- O levantamento fiscal feito às fls. 94, apontando que não existem diferenças do ICMS a serem exigidas do contribuinte;

- A revisão do lançamento do crédito tributário realizado pelo autuante nos termos do artigo 145, I e 149, I, ambos do CTN-Código Tributário Nacional- Lei 5172/66;

- Por último, a desistência do autuante em prosseguir com a autuação fiscal após a apresentação da impugnação do auto de infração, inclusive tendo o mesmo opinado pela improcedência total do lançamento do crédito tributário.

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julgo IMPROCEDENTE a exigência do auto de infração de nº 2020/000243, ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário conforme descrição abaixo:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

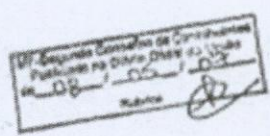
Campo 4.11 do auto de infração - No valor de R\$ 34.812,50 (Trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) revisto pelo autuante e tendo o mesmo opinado pela improcedência desse valor conforme Parecer Sefaz nº 029/2021-IVS, fls. 83/85.

Ressalta-se, ainda, que não é passível de reexame necessário a decisão que exonerar o sujeito passivo do tributo e encargos em valor superior ao limite de alçada decorrente de revisão de ofício como já decidiu a Receita Federal, conforme acórdão abaixo:

 Ministério da Fazenda
Segunda Comissão de Contribuintes

Processo nº : 10166.008474/2002-31
Recurso nº : 132.022
Acórdão nº : 202-17.521

Recorrentes : COMANDO AUTO PEÇAS LTDA. E DRJ EM BRASÍLIA - DF
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



2ª CC-MF
PL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Não é passível de reexame obrigatório a decisão que exonerar o sujeito passivo de pagamento do tributo e encargos em valor superior ao limite de alçada, quando decorrente de revisão de ofício.
COFINS. LANÇAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.
Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que, se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.
Recurso provido.

Notifique-se.

Instado a manifestar-se quanto ao reexame necessário o Representante da Fazenda Pública recomendou a confirmação da sentença singular em face das provas apresentadas e fundamentos aplicados pelo Nobre Julgador Singular.

Tornado ciente da decisão monocrática e da manifestação da Representação Fazendária o sujeito passivo não mais se manifestou.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário, por meio do Auto de Infração nº 2020/000243, para reclamar o ICMS por aproveitamento indevido de créditos fiscais (crédito presumido) no exercício de 2019.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

É lançamento que carece da materialização da acusação fiscal.

Trata-se de Reexame Necessário.

O nobre julgador monocrático assentou sua decisão nas seguintes convicções: *"No caso em questão, o sujeito passivo alega que não cometeu qualquer infração à Legislação Tributária concernente ao crédito do ICMS ora estornado, tendo em vista que o mesmo foi aproveitado nos termos previsto na Lei 1.201/00".*

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou dasarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.

Ou seja, o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.



[Assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração 2020/000243 e absolver o sujeito passivo das imputações que o fisco lhe fez.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/000243 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 34.812,50 (trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

